



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

PROCESSO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº.: 1/2023-0001

ÓRGÃO ASSESSORADO: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Edital

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 8.666, de 1993. Carta Convite. Edital análise jurídica. Regularidade Formal do Processo.

1.RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento Licitação, que tem por objeto à: Contratação de empresa para execução de drenagem de trecho da Rua Marques de Tamandaré neste Município.

Os presentes autos, contendo 01 volume(s) e 74 páginas, foram distribuídos ao advogado(a) signatário(a), na data de 08/03/2023, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLH A	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	x		1/74	
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	x		4	Item 2.
1.2. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ? (projeto básico)	x		3/22	A n e x o Planilha de quantitativ os



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

1.2.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?				Realizar termo de aprovação do projeto
3. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?				Não se aplica obras e serviços de engenharia
3.1. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).				n se aplica
1.4. Planilhas de custo;	X		15/21	n se aplica
1.5. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts.7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	x		23	
1.6. Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?	X		25	
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?		x		
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X		26	
1.9. Art 38, II da Lei, 8.666/93, designação da Comissão de Licitação	X		28	
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)? E são anexos do Edital:	X		29/73	
(a) Termo de Referência/ projeto basico	X		52/55	
(b) Planilha de quantitativos e custos unitários se for o caso.			54	
(c) termo de Contrato de for o caso.	x		67/73	

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

No que pese não haver precisão literal legal para o exame de licitação na modalidade carta convite pela Assessoria Jurídica, o faremos cabendo destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, com exame prévio e conclusivo dos textos da minuta do edital e seus anexos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos os efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. **Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.**

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reserva-se especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, **verifica-se que os autos atende as recomendações.**

4. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.³



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido, no caso em tela, a minuta do edital em seu preâmbulo prevê que o julgamento da proposta se dará pelo tipo menor preço global, o que se justificava por ser o objeto do certame a contratação de obra de execução de drenagem.

5. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

Como é cediço, a Lei Municipal 429/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, se extrai da planilha de quantitativos e especificações e preços máximos, que a estimativa da contratação ultrapassa todos os seus itens o valor de R\$ 80.000,00, impossibilitando a respectiva cláusula de exclusividade.

6. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A modalidade de licitação convite tem sua previsão legal inc. III Art. 22 da lei 8666/93, o §3º do mesmo artigo prevê que:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Por sua vez o inc. I do Art. 23 da Lei licitações, determina que o respectivo enquadramento nos termos do caput do mencionado artigo, se dará em função dos limites, "tendo em vista o valor estimado da contratação" o qual para obras e serviços de engenharia estabelece o teto da alínea do inc. I, "a".

O Decreto 9.142/18 atualizou os respectivos valores alterando o art. 23 da lei 8.666/93, estipulando que para os casos de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

obras e serviços de engenharia o teto da contratação na modalidade convite será R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

No que pese se indiscutível a preferência desta Assessoria Jurídica por outras modalidades de licitação, é forçoso convir que a modalidade licitatória sugerida pela Comissão de Licitação observa os requisitos legais. Conclui-se, pela regularidade da modalidade licitatória.

7. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente.

7.1. Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Na descrição do serviço, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente.

Importante ressaltar, ademais, que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma justificada*, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame. No caso concreto, a justificativa da contratação compõe o projeto básico,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

consolidado juntado aos autos, anexa a minuta do Edital, trazendo todosos elementos necessários.

7.2.Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 e Art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000 No presente caso, tal exigência foi cumprida.

7.3.Termo de referência/projeto básico com a aprovação da autoridade competente

O Projeto Básico é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.⁶

No caso dos autos, o projeto básico não se encontra devidamente aprovado pela autoridade competente, devendo tal pendência se saneada.

7.4.Pesquisa de mercado

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial doitem (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável ⁷



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos⁸, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.⁹ É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Por se tratar de serviço construção civil, foi juntado aos autos orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).

8. Da Minuta do Edital



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

8.1.DO PREÂMBULO: Consta número de ordem em serie anual, nome da repartição interessada, modalidade da licitação que está sendo utilizada, o tipo de licitação e sua forma de julgamento, assim como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida, ou obtido a integra do edital, o local onde será realizado a sessão pública do pregão. Atendido, portanto, os fundamentos dos Art. 38, VIII, IX, Art. 40, caput, e VII da Lei 8666/93.

8.2.DO OBJETO DO CERTAME: O objeto consta no item 4, da minuta do edital de forma sucinta e clara, não apresenta características que direcionem a licitação para determinada marca ou a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações exclusivas, prevendo os quantitativos máximo a serem utilizados, atendidos, portanto, tal requisito (art.7º, &4º, &5º I art.15-&7º 40, I da Lei 8.666/93);

8.3.DO CREDENCIAMENTO: item 03 traz a forma de credenciamento, e a documentação exigida não restringe a participação no certame.

8.4.DA PARTICIPAÇÃO: item 06 da minuta do edital prevê que poderão participar deste pregão as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionada ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, e que atenderem a todas as exigências, no que se refere a participação de exclusividade de participação a ME'S e EPP'S, a mesma consta conforme mencionado em tópico específico.

8.5.PROPOSTA: A forma de apresentação da proposta item 8, não restringe a participação no certame.

8.6.ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS E JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS. Encontra-se previsto no item 9 do edital, com critérios claros e parâmetros objetivos, Art. 40,VII.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

8.7.DA HABILITAÇÃO: define as condições de participação no certame, a documentação requerida não extrapola aquela relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e econômica, não foi exigido garantias, item 7,atende a legislação.

8.8.RECURSOS: item 11 prevê com clareza a forma de interposição de recursos.

8.9.SANÇÕES: Item 18, prevê a sanções a serem aplicadas, quesito atendido.

8.10.IMPUGNAÇÕES: Item 19. Prevê a forma de impugnação do Edital, comparâmetros claros e objetivos.

8.11.REAJUSTE DE PREÇO: Item 14 prevê que não haverá reajuste de preço com

9.exceção aos casos estabelecido em lei "equilíbrio econômico".

9.1.FORMA DE PAGAMENTO: Item 17 prevê a forma de pagamento e atendeos requisitos.

10.Minuta do Contrato

Minuta do contrato compõe anexo II do edital, atende os requisitos do Art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93, verifica-se que o mesmo estabelece:

Objeto e seus elementos característicos, a forma de fornecimento, preço e as condições de pagamento; os direitos e as responsabilidades das partes; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, as penalidades cabíveise os valores das multas, casos de rescisão, vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato, a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato à compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, incluindo as



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, rubrica orçamentária; o seu prazo de vigência, e não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a humano, com exceção para os casos de equilíbrio econômico.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas não se incluem no âmbito de análise dessa Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Por fim, sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade, bem assim, ante a ausência de cadastro de fornecedores, encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, conforme estabelecido no art. 21 da Lei 8666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I. - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, **quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;**

II.- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III.- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Ressalta-se que a falta de publicação ou vício de publicação poderá acarretar a nulidade do certame, para tanto, deverá ser observado a origem do recurso, para atendimento pleno da publicidade, caso haja financiamento do Ente Federal, o presente edital deverá ser divulgado no Diário Oficial da União, o mesmo se aplica aos demais casos de financiamento que seja parcial ou total.

10. Conclusão acerca da instrução processual

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, na forma do Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, opinar pela REGULARIDADE jurídica da minuta do edital, anexos e contrato.

O presente parecer encontra-se assinado de forma digital, quaisquer modificações nas minutas além das aqui recomendadas, suscitará novo exame pela Assessoria Jurídica, perdendo efeito a presente análise.

É o parecer salvo melhor juízo.

Jayme R. Santos Jr.

OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para dá prosseguimento ao feito. Uruará-Pa. Data e assinatura digital.
